



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.542 - SP (2016/0046502-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS
ALESSANDRA MARQUES MARTINI
AGRAVADO : OTNIEL PEREIRA DO BOMFIM
ADVOGADO : LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que é assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde, formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por, no mínimo, dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que foram preenchidos os requisitos legais para a manutenção do aposentado no plano de saúde. Dessa forma, para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.542 - SP (2016/0046502-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **GABRIEL LÓS**
: **ALESSANDRA MARQUES MARTINI**
AGRAVADO : **OTNIEL PEREIRA DO BOMFIM**
ADVOGADO : **LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 300/315), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de ofensa aos arts. 30, § 6º, e 31 da Lei n. 9.656/1998 e 458, § 2º, da CLT, destacando que (e-STJ fls. 311/312):

"Com o devido respeito, sendo incontroverso que nunca houve contribuição do ex-empregado aposentado ao pagamento do prêmio securitário e, portanto, ausente esse requisito legal, é incabível a continuidade do seguro coletivo em favor do agravado, pois não preenchido o requisito da contribuição previsto pelo art. 31 da Lei 9.656/98."

Alega ainda que (e-STJ fl. 314):

"Além de não configurar contribuição esse suposto 'salário indireto', tampouco se configuraria com o pagamento do fator moderador, legalmente conhecido como co-participação, como bem distingue o § 6º do art. 30 da Lei 9.656/98."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

O recorrido não apresentou impugnação (e-STJ fl. 318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.542 - SP (2016/0046502-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **GABRIEL LÓS**
: **ALESSANDRA MARQUES MARTINI**
AGRAVADO : **OTNIEL PEREIRA DO BOMFIM**
ADVOGADO : **LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que é assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde, formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por, no mínimo, dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que foram preenchidos os requisitos legais para a manutenção do aposentado no plano de saúde. Dessa forma, para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.542 - SP (2016/0046502-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **GABRIEL LÓS**
: **ALESSANDRA MARQUES MARTINI**
AGRAVADO : **OTNIEL PEREIRA DO BOMFIM**
ADVOGADO : **LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 298/300):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 249):

'Plano de saúde. Aposentado. Continuidade do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Artigo 31, Lei nº 9.656/98. Contribuição. Salário indireto.

Decisão de procedência em primeiro grau.

Autor que se adapta à disposição contida no artigo 31 da Lei 9.656/98. Aposentado dispensado sem justa causa, beneficiário e contribuinte do seguro saúde coletivo há mais de dez anos.

Caracterizada contribuição do segurado e do empregador para a manutenção do seguro saúde. Benefício caracterizado como salário indireto.

Recurso não provido'

Nas razões recursais (e-STJ fls. 254/269), fundamentadas no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alega violação dos arts. 30, § 6º, e 31 da Lei n. 9.656/1998, sustentando que seria indevida a manutenção de ex-empregado no plano de saúde coletivo empresarial após a extinção do contrato de trabalho, uma vez que o autor não pagava prêmio mensal para custeio do plano de saúde, mas apenas um percentual das despesas médicas que realizava (co-participação).

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 288).

É o relatório.

Decido.

No tocante à suscitada contrariedade aos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ fl. 250).

'O plano de saúde então vigente obedecia ao regime de coparticipação do consumidor, de forma que não há participação em pecúnia do empregador. A questão se torna irrelevante, na medida em que o fornecimento de plano de saúde empresarial se equipara aos salários, considerado como salário utilidade, incorporando-se ao patrimônio do funcionário.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, é de se observar que o autor se adapta à disposição acima, já que, aposentado, foi dispensado sem justa causa e era beneficiário e contribuinte do seguro saúde coletivo há mais de dez anos. Ao contrário do alegado pela ré, a contribuição para a manutenção do seguro saúde ocorreu, inclusive, com a participação do autor, na medida em que recebia esse benefício que é considerado salário indireto. A contribuição do empregado, a que alude o art. 31 da Lei 9.656/98, pode ser direta ou indireta.'

Dessa forma, quanto à cobertura do plano aos inativos que contribuíram para o ex-empregador por mais de 10 (dez) anos, a fundamentação do acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, que não deve ser revisto em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por no mínimo dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição. Confiram-se:

'PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 884 DO CC. SÚMULA N. 282 DO STF. ART. 31 DA LEI N. 9.658/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 2. Deve-se assegurar ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral da mensalidade, que poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que o ex-empregador tiver de custear. 3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem com base no conjunto instrutório dos autos é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 670.441/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 11/9/2015.)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. DIREITO DE MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO ANTERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'Assegura-se ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por no mínimo dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição' (AgRg nos EDcl no AREsp 219.206/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) 2. A lide foi resolvida pela Corte estadual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da análise de fatos, provas e dos termos dos contratos de seguro - o antigo e o criado especialmente para os aposentados - , tendo aquele Tribunal concluído que o recorrido deveria ser mantido nas condições do anterior, por ter direito às mesmas condições de quando era funcionário. Incidência, no ponto, dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Não se conhece de recurso especial por divergência jurisprudencial quando o acórdão, além de fundado em fatos, provas e termos contratuais, está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 487.045/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 13/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO SEGURADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. 1. É assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que assuma o pagamento integral da contribuição. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no AREsp n. 589.974/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 27/8/2015.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, o conteúdo do art. 458, § 2º, da CLT, invocado no recurso especial, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Dessa forma, incide no ponto o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além do mais, a matéria foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que "é assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por no mínimo dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição" (AgRg nos EDcl no AREsp nº 219.206/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 3/6/2014). A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMPREGADA JÁ APOSENTADA E DEMITIDA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 2. ART. 458, § 2º, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições da cobertura existente à época da vigência do contrato de trabalho, sendo irrelevante se houve contribuição direta ou indireta, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1580381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. CONDIÇÕES DE COBERTURA. VIGÊNCIA CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO.

1. É assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava antes da aposentadoria, independentemente de sua contribuição ser direta ou indireta. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.325.903/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/98. APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DURANTE A ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 458, § 2º, IV, da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Assegura-se ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por, no mínimo, dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição.

2. Aplica-se a Súmula 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Para que fique configurado o prequestionamento, não basta a simples menção à matéria ou norma considerada violada, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos quanto ao art. 458, § 2º, IV, da CLT.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.537.495/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 26/10/2015.)

No mais, a Corte estadual, com base no conjunto fático-probatório dos autos concluiu que a manutenção da recorrida no plano de saúde atendeu aos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais, pois ela permaneceu nas mesmas condições da época em que era empregada e assumiu o pagamento integral da prestação. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as razões apresentadas pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0046502-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.586.542 / SP

Números Origem: 10963507320138260100 20140000715307

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS
 ALESSANDRA MARQUES MARTINI
RECORRIDO : OTNIEL PEREIRA DO BOMFIM
ADVOGADO : LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS
 ALESSANDRA MARQUES MARTINI
AGRAVADO : OTNIEL PEREIRA DO BOMFIM
ADVOGADO : LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.